



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ofício G.C. nº 09/22

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Recebidos os Projetos de Lei nº 51, 54 e 56/2022, de autoria do Vereador Lucas Leugi, e, tendo em vista a importância das matérias propostas, bem como a necessidade de instrução do processo legislativo, para garantia da constitucionalidade e legalidade do processo, SOLICITAMOS A ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO, nos termos do Art. 109, IX, bem como do Art. 63 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, como segue:

Art. 109, IX: “Compete ao Vereador solicitar parecer jurídico sobre matérias legislativas para dirimir suas dúvidas.”

Art. 63: “No desempenho de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento completo do assunto”.

Assim sendo, solicitamos o encaminhamento dos referidos projetos à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Apucarana para elaboração de parecer jurídico e o posterior retorno dos autos a essa Comissão, para análise e deliberação.

Sala das comissões, 05 de maio de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


Jossuêla Martins Pirelli
SECRETÁRIA


Mauro Bertoli
PRESIDENTE


Tiago Cordeiro de Lima
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.

Tendo a egrégia comissão requisitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 56/2022 de autoria do nobre vereador Lucas Leugi, no intento de verificar se é caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno, bem como se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico.

O projeto em análise estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição de motivos da paralisação, no município de Apucarana, bem como dá outras providências, as considerações que este departamento jurídico tem a fazer restringem-se ao seguinte:

O parecer jurídico, no que atine ao presente projeto, tende a ser contrário. Explica-se. O douto jurista Alexandre Morais da Rosa, juiz catarinense e doutrinador reconhecido nacionalmente, assevera que “os critérios modificam os resultados”, de modo que heurísticas (atalhos mentais) e vieses (erros sistêmicos) não podem ou ao menos não devem ser os norteadores para o parecer jurídico, acerca do tema Eyal Peer e Gamliel ensinam que

“heurísticas são atalhos cognitivos (cognitive shortcuts) ou regras de ouro/regras empíricas, por meio das quais pessoas produzem julgamentos ou tomam decisões sem ter que considerar toda a informação relevante, confiando, em vez disso, em um limitado conjunto de sugestões que ajudam suas tomadas de decisões (...) Embora essas heurísticas sejam geralmente adaptáveis e contribuam para a nossa vida diária, a confiança em uma parte limitada das informações relevantes, às vezes, resulta em vieses previsíveis e sistemáticos que levam a decisões sub-otimizadas”¹.

Deste modo, esta procuradoria se resguarda ao direito e dever de exercer a construção cognitiva/jurídica de maneira livre e levando em consideração os critérios constitucionais e legais conhecidos, bem como a doutrina adotada. Em razão disto, a análise jurídica, ainda mais em tempos de pandemia, deve levar em consideração o ordenamento como um todo, evitando-se o consequencialismo de complexo número de leis que são lançadas no ordenamento diariamente, *mesmo que seja por meio de pareceres opinativos.*



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

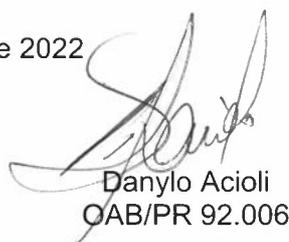
No intento de finalizar as linhas teóricas e conceituais, o ensinamento do Procurador da República e Doutor em Direito Constitucional Robério Nunes é sempre salutar quando defende que na República Federativa do Brasil há um declínio do legicentrismo, paradigma este superado com a modernidade, por assim ser, cabe aos juristas em todas as esferas defender a aplicação do direito e criação de legislação com atenção à *ratio legis* das normas maiores.

Passa-se à análise fática do projeto, tem-se o projeto de lei apresentado estabelece obrigatoriedade de colocação de placas informativas que informem os motivos de determinada obra estar paralisada. Tal projeto de lei encontra óbice na Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Princípio da Eficiência, pois, neste último caso, envidar gastos e esforços para justificar obra parada é fazer mau uso do erário e, sob a pecha de publicizar, gerar gasto, muitas vezes descomedido, para informar o que pode ser visto à olho nu. Quanto à informação dos motivos, existem meios menos onerosos, como o protocolo de requerimento administrativo junto ao Poder Executivo Municipal, fato este que não geraria a necessidade de contratar empresa para fabricar placas e servidores para alocar tais placas e depois tirar, utilizando-se o tempo de maneira mais profícua em prol da Administração.

Ainda, a Constituição Federal estabelece em seu art. 30, I e II, a competência legislativa municipal, não se vislumbrando ser de interesse local ou que é caso de suplementação de legislação federal ou estadual tal projeto. Ainda, tem-se no âmbito federal há a ANP que possui competência para aplicar sanções e prever condutas que seriam lesivas, não só em âmbito local, mas geral.

Os fundamentos narrados no parágrafo anterior afetam a competência do nobre vereador para propor o presente projeto. Por tal motivo, o parecer é no sentido de que o projeto de Lei não respeita a constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opina-se pela rejeição do projeto nas comissões com posterior arquivamento. Sem prejuízo do parecer das Comissões.

Apucarana, 22 de novembro de 2022



Danylo Acioli
OAB/PR 92.006